À DIVISÃO DE COMPRAS - DICOMP/CLC/CGAD/DLOG/PF - MJSP - POLÍCIA FEDERAL- SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Pregão Eletrônico nº 149/2026
Processo Administrativo n° 08200.030656/2025-79
Assunto: Pedido de Esclarecimentos

Judá Evangelista Nunes Leite, inscrito no CPF nº 060.417.423-33, com fundamento na cláusula 12 do Edital, vem, solicitar esclarecimentos.

I – Forma de atuação dos responsáveis por segmento e do Assessor Técnico (cláusulas 5.3.6.15.1 e 5.3.6.15.10 do Termo de Referência)

O Termo de Referência dispõe que a contratada deve designar um responsável para a análise e o gerenciamento das demandas de cada segmento do BPO (como Regulação, Gestão de Internados, Contas Médicas, Faturamento, Central de Atendimento, Cadastro, Gestão de Rede, Assessoria Técnica e de Negócios e Soluções Tecnológicas), além de manter um Assessor Técnico atuando diretamente nas instalações da contratante para facilitar a resolução de problemas diários.

O documento também estabelece que a consultoria e assistência presencial devem ser prestadas nos dias úteis, das 08h às 12h e das 14h às 18h, por profissionais empregados pela contratada, devidamente habilitados, especializados em sistema de gestão em saúde e com capacidade para coordenar as atividades.

A nossa dúvida surge pelo fato de ambos os comandos estarem inseridos na seção intitulada "Assessoria Presencial" (cláusula 5.3.6.15), contudo, a exigência expressa de atuação "nas instalações da contratante" qualifica apenas o cargo de Assessor Técnico.

Quanto aos responsáveis por segmento, o dispositivo limita-se a exigir sua designação "para análise e gerenciamento das demandas", sem fixar local de atuação. Aplica-se, assim, a regra geral da cláusula 5.7 do TR: a execução ocorrerá "de forma remota, nas dependências da CONTRATADA". A presença física fica reservada às hipóteses em que se mostrar tecnicamente necessária, mediante solicitação formal da CONTRATANTE (cláusulas 5.7.1 e 5.7.2).

Reforça essa leitura a cláusula 5.3.6.15.2. Segundo ele, as solicitações de serviço serão formalizadas por meio desses representantes e documentadas por e-mail ou outro meio que a CONTRATANTE julgar funcional.

O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, previu presença física e dedicada apenas para o Assessor Técnico (itens 8.6, 17 e 60). Atribuiu-lhe apoio e tutoria na utilização do sistema de gestão em saúde, extração de dados e relatórios, suporte à fiscalização e apoio a projetos de integração (itens 8.6.3 a 8.6.7). Essas funções coincidem com as atividades de consultoria e assistência presencial descritas na cláusula 5.3.6.15.12 do TR.

Nas Notas de Esclarecimento já publicadas, essa Administração registrou:

- que não há quantitativo mínimo obrigatório de profissionais nem exigência de presença permanente nas dependências do PF Saúde (Nota nº 004, SEI 148126808, resposta ao questionamento Q06);
- que a exigência da cláusula 5.3.6.15.10 é atendida com a disponibilização contínua de 1 (um) profissional especializado, alocado presencialmente na estrutura da Contratante durante o horário comercial (Nota nº 008, SEI 148159216, resposta à Pergunta 22).

A definição integra o modelo de execução do objeto (art. 6º, XXIII, "e", da Lei nº 14.133/2021) e é determinante para o dimensionamento da proposta. Manter dez profissionais em Brasília/DF, em horário comercial, durante toda a vigência, custa substancialmente mais do que manter um único profissional presencial, com os responsáveis por segmento atuando remotamente. Sem essa confirmação, os licitantes poderão precificar premissas distintas, em prejuízo da igualdade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º da mesma Lei).

Diante do exposto, solicita-se confirmar se está correto o entendimento de que:

a) os responsáveis designados para os segmentos de Regulação, Gestão de Internados, Contas médicas, Faturamento, Central de Atendimento (beneficiários e prestadores), Cadastro, Gestão de Rede, Assessoria Técnica e de Negócios e Soluções tecnológicas exercerão suas atribuições de forma remota, a partir das dependências da CONTRATADA, sem obrigação de presença física nas instalações da CONTRATANTE, ressalvados os atendimentos presenciais pontuais solicitados formalmente, nos termos das cláusulas 5.7.1 e 5.7.2 do TR; e

b) a obrigação de presença física contínua nas instalações da CONTRATANTE, nos dias úteis, das 08h às 12h e das 14h às 18h, recai exclusivamente sobre o Assessor Técnico, profissional que atende, simultaneamente, à exigência de consultoria e assistência presencial da cláusula 5.3.6.15.10 do TR.

QUESTIONAMENTO 2 – Planilha descritiva de custos prevista nos itens 8.7 e 8.7.1 do Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar assim dispõe:

8.7 Exigir das licitantes uma planilha descritiva de custos

8.7.1 Tendo em vistas as dificuldades práticas na demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de valores relativos aos custos com profissionais de enfermagem, após o estabelecimento do Piso Nacional (Lei nº 14.434/2022), doc. SEI nº 144652849, bem como a dificuldade em identificar os preceitos necessários a análise da álea econômica, com teoria da imprevisão, indicada no mesmo documento com aumentos salariais dos profissionais de TI, necessários ao cumprimento do TR anterior, sugere-se que esses custos, além de outros impactantes no atendimento do objeto estejam listados e descritos em uma planilha de custos, servindo de base à exata mensuração de alterações futuras.

Nos termos do art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento. Ele caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e dá base ao termo de referência. As regras que vinculam os licitantes, inclusive as relativas ao julgamento e à forma de apresentação das propostas, são as fixadas no

edital e em seus anexos (art. 25, caput). Não o são as recomendações da fase de planejamento que neles não tenham sido incorporadas.

É o caso da planilha dos itens 8.7 e 8.7.1. Outras recomendações do mesmo item 8 do ETP foram expressamente incorporadas ao Termo de Referência, como:

- o gerenciamento de não conformidades (item 8.1; TR, cláusula 5.3.9);
- o serviço de e-mail marketing (item 8.4; TR, cláusula 5.3.6.10);
- o Assessor Técnico presencial (item 8.6; TR, cláusula 5.3.6.15.1).

A planilha, ao contrário, não foi reproduzida no TR, no Edital nem no modelo de Proposta Comercial (Anexo V). Esse modelo contempla apenas o preço de implantação (setup), o preço unitário por vida e os valores mensal, anual e global. A planilha tampouco figura entre as providências relacionadas na seção 13 do próprio ETP (itens 55 a 60).

Coerentemente, a cláusula 9.2.1 do TR estabelece que "os valores analisados pela Administração deverão constar da proposta comercial com os valores especificados no Anexo V". A cláusula 6.22.4 do Edital, ao disciplinar o envio da proposta adequada ao último lance, admite apenas documentos complementares "necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados".

Não há, ademais, modelo, estrutura mínima ou critério de análise para a referida planilha, o que inviabilizaria seu exame objetivo no prazo de 2 (duas) horas fixado para a readequação. E, ainda que se cogitasse de divergência entre o ETP e o instrumento convocatório, prevaleceriam as disposições do Edital (cláusula 13.9).

A previsão consta apenas do ETP, que se presta a identificar a melhor solução, a ser posteriormente detalhada no Termo de Referência, e não foi incorporada ao TR, ao Edital ou ao Anexo V. Diante do exposto, solicita-se confirmar se está correto o entendimento de que:

a) a planilha descritiva de custos mencionada nos itens 8.7 e 8.7.1 do ETP não será exigida na apresentação da proposta readequada ao último lance (cláusula 6.22.4 do Edital), a qual observará exclusivamente o modelo do Anexo V do TR; e

b) sua não apresentação não ensejará a desclassificação da proposta, sem prejuízo das diligências previstas nas cláusulas 7.8 e 7.9 do Edital, na hipótese de indícios de inexequibilidade.

Requer-se, por fim, que as respostas sejam divulgadas a todos os interessados no sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e passem a integrar o instrumento convocatório, vinculando a Administração e os licitantes.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JUDA EVANGELISTA NUNES LEITE
Data: 29/09/2026 17:19:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Judá Evangelista Nunes Leite

060.417.423-33